



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



DECRETO N° 1.283 DE 13 DE novembro DE 1.989

"Disciplina o recolhimento da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios e dá outras providências "

O PREFEITO MUNICIPAL de Barra do Garças-MT, usando de suas atribuições legais e,

Tendo em vista o contido na Lei nº 1.256, de 10 de Outubro de 1.989, que dispõe sobre a taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios;

DECRETA:

Art. 1º - A Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças-MT, em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e edifícios com mais de 3 (tres) pavimentos, na forma estabelecida no Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos.

Art. 2º - A taxa incide anualmente sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e economias residenciais situadas em edifícios com mais de 3 (treis) pavimentos, de acordo com a tabela e base de cálculo constantes dos artigos.

Art. 3º - A taxa será recolhida às agências bancárias autorizadas ou à Tesouraria Municipal, mediante a apresentação de guia de recolhimento, até o último dia útil do mês de mar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não recolhida no prazo estabelecido neste artigo, a taxa de vistoria de segurança contra incêndios fica sujeita aos acréscimos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, calculados sobre o débito corregido monetariamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - A vistoria será requerida ao Corpo de Bombeiros, anexando-se, no caso de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, os estatutos, contra social ou declaração de firma individual, e matrícula do imóvel ou contrato de locação; para renovação exigir-se-á o Certificado de Vistoria Originário.

Art. 5º - A taxa de vistoria incidente sobre edifícios com mais de 3 (tres) pavimentos, por ocasião do pedido do "habite-se", será calculada em função da somatória de todas as economias residenciais, comerciais e de prestação de serviços, efetuando-se o recolhimento em uma única guia.

§ 1º - Anualmente, as economias residenciais dos edifícios mistos ou residenciais, recolherão a taxa na forma prevista neste artigo, em nome do edifício ou condomínio.

§ 2º - As economias não residenciais dos edifícios mistos ou comerciais recolherão a taxa separadamente, a partir da efetiva ocupação, de acordo com o enquadramento da atividade na tabela constante do artigo 2º da Lei nº 1.256, de 10 de outubro de 1.989.

§ 3º - As economias comerciais ou de prestação de serviços, enquanto desocupadas, serão consideradas residenciais para efeito do lançamento da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 6º - A redução de 30% (trinta por cento) do valor da taxa, prevista no artigo 9º da Lei nº 1.256/89, será concedida de ofício, por ocasião do lançamento, de acordo com o rol dos Certificados de Vistoria expedidos pelo Corpo de Bombeiros no exercício anterior, o qual deverá ser apresentado à repartição fazendária competente, até o último dia do mês de dezembro.

Art. 7º - As isenções de que trata o artigo 10 da Lei nº 1.256/89, serão concedidas anualmente, mediante requerimento do interessado, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrárias.

Barra do Garças-MT, 13 de novembro de 1989

DR. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL